



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000724773**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191777-45.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, é agravado ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2191777-45.2020.8.26.0000*

*AGRAVANTE: ----*

*AGRAVADA: ----*

*COMARCA: SÃO PAULO*

*JUIZ DE 1º GRAU: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA*

*VOTO Nº 11.720*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - JUÍZO - NÃO ACOLHIMENTO - IMÓVEL - SÓCIOS DA EXECUTADA - VENDA ÀS RESPECTIVAS ESPOSAS APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MÁ-FÉ DAS ADQUIRENTES - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ - FRAUDE - PERPETRAÇÃO - EXEGESE DO ART. 792, IV, DO CPC - ADQUIRENTES - INTIMAÇÃO ANTES DE SE DECLARAR A FRAUDE À EXECUÇÃO - NECESSIDADE - ART. 792, § 4º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VISTOS.**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a alegação de fraude à execução. A agravante argumenta que a executada vendeu imóvel às esposas dos únicos sócios após o início do cumprimento de sentença, o que evidencia a má-fé e a intenção de frustrar a cobrança. Exalta que a aplicação da Súmula 375 do STJ ocorreu de forma equivocada. Requer a ineficácia da alienação e a penhora do bem, impondo à agravada multa de 20% sobre o valor atual do débito pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Postula ainda a antecipação de tutela para a expedição de certidão para a averbação na matrícula do imóvel da tramitação do cumprimento de sentença, resguardando-se terceiros.

Deferiu-se a tutela para a expedição da certidão (fls.

2

32/33). A agravada interveio (fls. 37/41).

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença. O juízo rejeitou alegação de fraude à execução, conforme decisão que se transcreve:

*“Vistos. 1) Uma vez não realizada a averbação da execução no Cartório de Registro Imobiliário, não há se falar em fraude, pois "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (STJ, Súmula 375). Assim, indefiro o pedido de fls. 64/68. 2) Aguarde-se resposta do ofício protocolizado (fl. 69), por 30 dias. Decorrido, nada sendo requerido ou providenciado em termos de prosseguimento, archive-se com as cautelas de praxes. Intime-se.”. (fls. 78 dos originais).*

O cumprimento de sentença se iniciou em 12.8.2019. Em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2019, a agravada impugnou (fls. 16/19 dos principais). Em 14.11.2019, a vendeu o imóvel, matrícula nº 130.736, às esposas dos sócios ----, cuja escritura foi lavrada em 14.11.2019 (fls. 70/73 dos principais).

Reza a Súmula 375 do STJ:

*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

A despeito do registro da penhora por ocasião da venda, há fortes indícios da má-fé das adquirentes. São esposas dos únicos sócios da executada que, evidentemente, não desconheciam a situação financeira da empresa.

3

Ainda que a má-fé não se presuma, a relação de parentesco aponta em sentido contrário. Ou seja, as compradoras tinham ciência da existência da execução ou, quando menos, da dívida e do conluio com os sócios. A circunstância é suficiente para caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, e da Súmula 375 do STJ.

Ademais, causa estranheza a alienação envolvendo pessoas próximas dos sócios, casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, justamente após o início do cumprimento de sentença. E, como exaltado pela agravante, gravado com indisponibilidade, oriunda de uma reclamação trabalhista da qual são réus o sócio da executada ---- e a esposa ----, cujo gravame foi posteriormente cancelado (fls. 76/77 dos principais), ante o pagamento da dívida.

Inquestionável a verossimilhança das alegações, demonstrada documentalmente, que corroboram a fraude à execução. Em casos análogos, precedentes da Corte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude à execução. Inteligência do art. 792, §3º do CPC. Súmula nº 375, do STJ. Evidência de que a dação em pagamento ocorreu entre parentes. Verossimilhança. Fortes elementos que corroboram com ocorrência de fraude à execução. Determinação de intimação do terceiro adquirente. Art. 792, §4º do CPC. Necessidade. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2032960-77.2020.8.26.0000; Rel. Des.*

4

*Melo Bueno; 35ª Câmara; j. 17.8.2020).*

*EMBARGOS DE TERCEIROS - penhora de bem imóvel - cerceamento de defesa inoportunidade - prova oral que é incompatível com a natureza dos fatos alegados e que o embargante pretendia provar - adquirente que é irmão do executado - presunção de ciência da execução ou ao menos da dívida - sucessão cronológica de atos que comprovam que o negócio jurídico foi realizado muito tempo depois de distribuída a execução - elementos que indicam a fraude à execução - art. 792 do CPC - Súmula 375 do STJ, sem efeito vinculante, que requer registro da penhora ou má-fé do terceiro a má-fé do embargante está evidenciada nos autos - sentença mantida - honorários majorados de ofício recurso não provido. (Apelação Cível nº 1007141-61.2019.8.26.0269; Rel. Des. Achile Alesina; 15ª Câmara; j. 29.7.2020).*

De toda sorte, antes de se declarar a fraude e a ineficácia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da alienação, necessária a intimação das adquirentes, conforme determina o art. 792, §4º, do CPC, providência que deverá ser realizada na origem.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo nos termos acima, tornando definitiva a tutela concedida (fls. 32/33).

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

5